

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

LEI Nº 1.786, 16 de setembro de 1.983

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS E DÃ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O SENHOR DOUTOR ADAIL NUNES DA SILVA, Prefeito Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos localizados na sede do Município, ficam obrigados a cumprir as seguintes exigências:-

a) manter os terrenos limpos, livres de matos, lixo, detritos, entulhos, ou qualquer material nocivo à vizinhança, a saúde e a incolumidade pública, sendo vedado o uso de fogo para execução de limpeza;

b) executar à própria custa, mato e passeio em terrenos não murados e sem passeio, desde que as frentes dos lotes para o trecho de rua onde os mesmos estão localizados, já tenham no mínimo 70% de edificação do total de seus lotes.

ARTIGO 2º - Para o cumprimento das obrigações constantes desta Lei, os proprietários serão devidamente notificados pela Municipalidade, na forma da Lei.

ARTIGO 3º - O prazo para cumprimento das notificações expedidas será de até 10 (dez) dias para os serviços de limpeza e capinação, e até 30 (trinta) dias para as demais exigências do artigo 1º desta Lei.

§ 1º - A critério da Prefeitura, o prazo disposto neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período ao que constar da notificação, desde que solicitada a prorrogação por escrito e apresentados motivos relevantes.

§ 2º - Caso não aceite a Municipalidade os motivos expostos para a prorrogação, o proprietário deverá executar os serviços que lhe cabem em mais 3 (tres) dias.

ARTIGO 4º - O proprietário do imóvel é o responsável pelo cumprimento desta Lei, sujeito às penalidades aqui previstas em caso de infração, seja qual for a destinação e uso do imóvel, mesmo em caso de acordos ou contratos existentes com terceiros.

§ UNICO - A penalidade a que se refere este artigo é a aplicação da multa de até 3 (tres) unidades fiscais.

ARTIGO 5º - Pagando ou não a multa, sem sanar a infração cometida, o infrator será considerado reincidente, sujeitando-se à multa em dobro do valor da primeira;

§ UNICO - Sanada a infração, a critério da Prefeitura, o respectivo auto poderá ser cancelado mediante requerimento endereçado ao Prefeito, a não ser que o referido auto já esteja inscrito no débito da Dívida Ativa Municipal.

segue fls.02

Cont. LEI Nº 1.786, de 16 de setembro de 1.983

ARTIGO 6º - Não realizados os serviços mencionados no artigo 1º desta Lei, pelas pessoas nele discriminadas, a Prefeitura Municipal poderá executá-los, cobrando-os posteriormente, e seguindo o valor dos respectivos custos e administração dos serviços estipulados, cabendo também a imposição de penalidade.

§ UNICO - Em ocorrendo imposição de penalidade o interessado autuado poderá apresentar defesa à essa Municipalidade no prazo de 5(cinco) dias, da data de sua intimação.

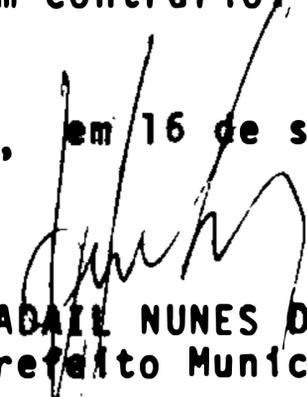
ARTIGO 7º - Os interessados poderão optar pela realização dos serviços por parte da Prefeitura Municipal, cabendo-lhes nesse caso recolher aos cofres públicos, antecipadamente, as importâncias referentes aos custos e administração dos serviços.

ARTIGO 8º - Todos os débitos resultantes da presente Lei, quer na execução de serviços, quer na imposição de penalidades, serão acrescidos mensalmente de juros de 1% e correção monetária pelo índice das ORTN, e encaminhados à cobrança pela Dívida Ativa.

ARTIGO 9º - É autoridade competente para decidir sobre os efeitos e recursos desta Lei, o Prefeito Municipal.

ARTIGO 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, em 16 de setembro de 1.983


DR. ADAIL NUNES DA SILVA
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretarãa da Prefeitura, na data supra.


MARILIA NOGUEIRA RANGEL FABER
- Resp. p/Oficial Administrativo -